

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: s8aspyai  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  05/02/2025  Projeto de lei nº 100/2025  Protocolo nº 362/2025  Processo nº 216/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Janaina Riva</p>		

**Institui o Programa de Prevenção, Monitoramento e Reabilitação no Combate à Violência Doméstica no Estado de Mato Grosso (PROTECT-MT), estabelece medidas inovadoras de enfrentamento à violência doméstica, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

## **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa de Prevenção, Monitoramento e Reabilitação no Combate à Violência Doméstica (PROTECT-MT), com o objetivo de prevenir a violência doméstica, proteger as vítimas e reabilitar os agressores, promovendo ações integradas de caráter preventivo, educativo e repressivo.

**Art. 2º** São objetivos do PROTECT-MT:

- I - Garantir proteção imediata e efetiva às vítimas de violência doméstica;
- II - Ampliar o acesso à informação sobre os direitos das vítimas e os serviços de proteção;
- III - Reforçar ações de conscientização e prevenção da violência doméstica nas comunidades;
- IV - Criar mecanismos de monitoramento para garantir o cumprimento de medidas protetivas;
- V - Oferecer programas de reabilitação e ressocialização para agressores;
- VI - Promover a capacitação de agentes públicos para lidar com casos de violência doméstica;
- VII - Garantir atendimento especializado e inclusivo às vítimas surdas e deficientes, com disponibilização de intérpretes e suporte adequado, em todas as fases administrativas e judiciais.

## **CAPÍTULO II – DAS INOVAÇÕES NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**



**Art. 3º** Fica criada a Central de Monitoramento de Medidas Protetivas (CEMEP), que utilizará tecnologia de rastreamento eletrônico para garantir o cumprimento de ordens judiciais, incluindo:

- I - Adoção de tornozeleiras eletrônicas para agressores com medidas protetivas;
- II - Botões de pânico conectados à central de emergência para vítimas em situação de risco;
- III - Aplicativos móveis que permitam denúncias em tempo real e monitoramento da proximidade do agressor.

**Art. 4º** Institui-se o Programa de Casas Seguras, destinado a:

- I - Criar uma rede de abrigos temporários para vítimas de violência doméstica e seus dependentes;
- II - Oferecer suporte psicológico, jurídico e social às vítimas durante sua permanência nos abrigos;
- III - Garantir programas de inserção no mercado de trabalho e capacitação profissional para vítimas;
- IV - Disponibilizar atendimento especializado para vítimas surdas e deficientes, com intérpretes de Libras e profissionais capacitados.

**Art. 5º** Cria-se o Centro de Reabilitação de Agressores (CRA), com o objetivo de:

- I - Oferecer acompanhamento psicológico e terapias para agressores, com foco na reeducação e ressocialização;
- II - Reduzir a reincidência de comportamentos violentos;
- III - Garantir o acompanhamento contínuo para avaliar o impacto das medidas adotadas.

### **CAPÍTULO III – DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO**

**Art. 6º** O Estado de Mato Grosso promoverá ações educativas, incluindo:

- I - Campanhas permanentes de conscientização sobre violência doméstica, abordando aspectos culturais, sociais e legais;
- II - Inserção do tema no currículo das escolas estaduais, com foco na igualdade de gênero, respeito mútuo e resolução pacífica de conflitos;
- III - Realização de palestras e eventos comunitários voltados para a prevenção da violência doméstica;
- IV - Ações específicas de sensibilização sobre os direitos das pessoas surdas e deficientes, com materiais acessíveis e intérpretes de Libras durante eventos públicos.

**Art. 7º** Fica instituída a Rede Estadual de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica, composta por:

- I - Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) equipadas com equipes multidisciplinares;
- II - Parcerias com organizações não governamentais e iniciativas privadas para ampliar o alcance dos serviços de apoio;
- III - Criação de uma linha telefônica gratuita e disponível 24 horas para denúncias e orientações;



IV - Atendimento adaptado às vítimas surdas e deficientes, incluindo intérpretes de Libras para o registro de ocorrências e suporte jurídico.

#### **CAPÍTULO IV – DO FINANCIAMENTO**

**Art. 8º** O financiamento das ações previstas nesta Lei será realizado com recursos provenientes de:

I - Orçamento estadual;

II - Fundo Estadual de Segurança Pública e Direitos Humanos;

III - Convênios com a União e parcerias com entidades privadas e internacionais.

#### **CAPÍTULO V – DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO**

**Art. 9º** A gestão do PROTECT-MT será coordenada pela Secretaria Estadual de Assistência Social, com apoio das Secretarias de Segurança Pública, Educação e Saúde.

**Art. 10** Será criado um Comitê Gestor Estadual de Combate à Violência Doméstica, composto por representantes do governo, organizações da sociedade civil e especialistas na área, com atribuições de:

I - Monitorar e avaliar os resultados do programa;

II - Propor melhorias e ajustes às políticas implementadas;

III - Garantir a transparência e a eficácia na aplicação dos recursos.

#### **CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** Revogam-se as disposições em contrário.

#### **JUSTIFICATIVA**

A violência doméstica é uma grave violação dos direitos humanos, com impactos devastadores na vida de milhões de pessoas, especialmente mulheres, crianças, idosos e, em menor frequência, homens. No entanto, ao tratarmos deste tema, é fundamental reconhecer que a violência doméstica afeta não apenas os indivíduos em sua essência, mas também impede o pleno exercício da cidadania, do direito à integridade física e psicológica e da dignidade humana.

O Estado de Mato Grosso, ciente da magnitude deste problema, tem investido em diversas iniciativas para combater a violência doméstica e proteger as vítimas, mas ainda há lacunas a serem preenchidas, especialmente no que tange ao atendimento adequado e inclusivo para pessoas com deficiência, incluindo as vítimas surdas e deficientes auditivas. Tais vítimas frequentemente enfrentam barreiras significativas para o acesso à justiça e ao atendimento adequado, devido à falta de profissionais capacitados em Libras (Língua Brasileira de Sinais) e à escassez de recursos para garantir uma comunicação eficaz em todas as fases administrativas e judiciais.

Com a criação do **Programa de Prevenção, Monitoramento e Reabilitação no Combate à Violência**



**Doméstica (PROTECT-MT)**, busca-se não apenas oferecer soluções integradas e eficazes para o enfrentamento da violência doméstica, mas também garantir que todos os cidadãos, independentemente de suas condições físicas ou sensoriais, tenham direito ao acesso pleno à justiça e aos serviços de apoio.

A inclusão de medidas específicas para o atendimento às vítimas surdas e deficientes, com a designação de intérpretes de Libras em todas as fases do processo, visa assegurar que essas pessoas não sejam marginalizadas ou silenciadas em um momento crítico de suas vidas. Além disso, o programa estabelece a criação de mecanismos como a **Rede Estadual de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica** e o **Programa de Casas Seguras**, que contemplam a oferta de suporte psicológico, jurídico e social, com especial atenção às necessidades específicas desse grupo de vítimas.

A legislação proposta também busca atender ao princípio constitucional da igualdade, garantindo que as vítimas surdas e deficientes auditivas recebam a mesma proteção e assistência que qualquer outra vítima de violência, sem discriminação. A capacitação de profissionais, a criação de espaços seguros, e a utilização de tecnologias de monitoramento, como tornozeleiras eletrônicas e botões de pânico, são ações que se integram de forma inovadora para atender à diversidade de necessidades das vítimas, garantindo uma resposta eficaz e humanizada do Estado.

O atendimento especializado às vítimas surdas e deficientes auditivas representa não apenas uma medida de inclusão, mas uma ação de justiça social, que valoriza a dignidade da pessoa humana e busca corrigir desigualdades históricas. É um passo importante para consolidar o compromisso do Estado de Mato Grosso com a promoção dos direitos humanos, a prevenção da violência e o apoio integral às vítimas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Por isso, a presente proposta de lei se justifica na busca pela efetiva proteção de todas as vítimas de violência doméstica, com ênfase na inclusão das pessoas surdas e deficientes, garantindo-lhes o pleno exercício dos seus direitos e o acesso a um atendimento digno e especializado.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Fevereiro de 2025

**Janaina Riva**  
Deputada Estadual